Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 86/ 2014.

Súmula: Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.

Art. 1° - Fica instituída a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco que faculta ao prefeito eleito, mas não empossado o direito de instituir uma Comissão de Transição, sem ônus para o Município, composta, no mínimo, por 03 (três) membros de sua livre escolha, com plenos poderes para representá-lo, com o objetivo de:

I - Inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal.

II - Preparar os atos de iniciativa do novo prefeito a serem adotados, editados e executados imediatamente após a posse.

III - Evitar que bons programas de parceria e projetos em andamento sejam afetados, bem como os convênios e contratos administrativos celebrados entre o Município com Instituições de Crédito, Secretarias, Ministérios e Governo Estadual e Federal.

IV - Obter informações da real situação financeira do município quanto ao Orçamento, Plano Plurianual, dívidas, inventário de bens, cargos em comissão, número de servidores, etc.

Protocolo Geral -03-Mai-2014-16:53:-01841O-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Parágrafo Único – Os membros da Comissão de Transição deverão manter rigoroso sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto contido na presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 07 de maio de 2014.

LAURINDO CESA – VEREADOR – PSDB
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2014

Fundamentado no inciso I do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco (LOM) **"DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA NO ACESSO AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS",** o Projeto de Lei tem por objetivo prevenir possíveis impasses e descontinuidade de serviços e programas municipais em execução por ocasião da mudança de comando no Poder Executivo face a eleição de novas lideranças para exercer o cargo de Prefeito e vice-prefeito. Sabemos que quando os titulares dos cargos não postularam a reeleição, não conseguiram a reeleição ou por força da legislação eleitoral não terem direito de exercerem a 03 (três) mandatos consecutivos e principalmente, quando além de nova administração o eleito fez parte do grupo oposto ao que vinha governando o Município. Sempre, deixando bem claro que estamos nos referindo em alternância de mandatos para exercer o honrado cargo de Prefeito Municipal.

A democracia em nosso País integralmente restaurada pela Constituição Federal solenemente promulgada em 05 de outubro de 1.988 exige uma periódica, natural e salutar substituição dos titulares do Poder Executivo e de seus auxiliares diretos, permitindo a eficiente continuidade dos serviços públicos, indispensáveis ao bom atendimento a comunidade, Uma eleição ao cargo majoritário do município que a princípio pode parecer um prêmio aos vitoriosos nas urnas, pode acarretar uma série de impasses, atribuições e desafios. O processo de transição republicana e democrática que vai oferecer ao candidato eleito, mas não empossado ao cargo de prefeito as condições de receber de seu antecessor, mas que ainda exerce o cargo, todas as informações necessárias para implantar da melhor e mais rápida possível na administração do município seu programa de governo, democraticamente aprovado nas urnas pela maioria da população.

Na passagem ordenada de poder, sem perda de ritmo e da continuidade dos bons programas e projetos em andamento e de outros serviços essências a comunidade que não podem e não devem ser interrompidos pelo simples fato da mudança de comando na administração municipal que por força de prerrogativas constitucionais periodicamente se sucedem, demonstram publicamente a maturidade política em todos os seus níveis e aspectos, entre sucedido e sucessor, que colocam em primeiro lugar o interesse público acima do interesse particular e partidário. Podemos concluir que os entes políticos se assim o desejarem, são capazes de suplantar qualquer obstáculo de interesses pessoais, grupais e partidários em benefício da população. Considerando também que para que a equipe de transição republicana de governo possa bem desempenhar suas tarefas deve ter a sua disposição, local adequado e equipamentos, bem como servidores municipais para lhes prestar as informações necessárias e apoio técnico administrativo com a pronta determinação e auxílio do prefeito em exercício.

Portanto, acreditamos que o projeto de lei ora exposto, para análise das assessorias, pareceres das comissões e apreciação e deliberação em plenário que institui a comissão de transição republicana do Município de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

está suficientemente justificado, e se aprovado e colocado em prática, será uma medida justa, economicamente viável, de interesse público e de inteira justiça.

Pensemos nisso.

Pato Branco, 07 de maio de 2014.

LAURINDO CESA – VEREADOR – PSDB
PROPONENTE

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
15-Abr-2014-15:53-017335-1/2

Ofício nº 169/2014/GP

Pato Branco, 15 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para nos manifestarmos acerca dos projetos de leis apresentados pelo vereador Laurindo Cesa em 27 de março de 2014.

Pois bem, esta municipalidade se opõe ao projeto de lei que autoriza o Executivo a instituir o cartão de "Comprovante de Residência da Família Patobranquense" – CORESFAMP, diante da inconstitucionalidade formal da proposição – por conter vício de iniciativa – já que certamente cria novas obrigações a secretarias e órgãos do poder público municipal, em ofensa ao estabelecido no artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Também se opõe ao projeto de lei que concede isenção do ISSQN e do IPTU para construção de edifícios para estacionamentos verticais no perímetro central de Pato Branco, em decorrência da existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, decorrente de ofensa ao artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, assim como ao artigo 32, §2°, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é certo que a isenção, ao configurar renúncia de receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais ou prever medidas de compensação, o que não existe no caso em tela.

Noutro aspecto, concorda com o teor do projeto de lei que institui Comissão de Transição Republicana do Município de Pato Branco, sendo favorável à sua tramitação e aprovação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigboia, 491
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 86/2014
Autoria: Laurindo Cesa (PSDB)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Laurindo Cesa (PSDB) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *"instituir a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco"*.

Nas justificativas aduz que o projeto visa prevenir possíveis impasses e descontinuidade de serviços e programas municipais em execução, em virtude da mudança do comando da chefia do Poder Executivo e o correspondente grupo de apoio. Fundamenta, em última análise, que o projeto busca atender diretrizes da forma de governo válida para o Brasil, que é a democracia.

O projeto de lei em análise mostra-se de suma importância levando-se em consideração que vige em nosso país um Estado Democrático submetido ao Direito, onde os gestores públicos, além de bons políticos, devem se mostrar EXCELENTES administradores/condutores da máquina pública.

A instituição de uma equipe de transição quando da troca de comando do Município é um ato fundamental e que atende todos os atributos que caracterizam o tão buscado INTERESSE PÚBLICO.

Devemos profissionalizar o Poder Público, e tudo o que contribui para isto deve ser recepcionado com bons olhos pelo gestor. O objeto da proposição é um típico exemplo de preocupação com a coisa pública, e deve ser visto desta forma pelos edis.

Em 2002, quando da troca do governo FHC pelo governo Lula, o Brasil testemunhou um dos atos mais civilizados já acontecidos em solo tupiniquim, que foi a instituição de uma Equipe de Transição, estabelecida pela Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002 (cópia anexa).

E é isso que o nobre legislador pretende estabelecer no nosso Município, possibilitando ao prefeito eleito instituir uma equipe de transição para se averiguar a real situação econômica, social, procedimental e documental do Poder Executivo, o que se mostra um ato tipicamente democrático, tal como afirma em suas justificativas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Além de atender o art. 79 e seguintes da Lei Orgânica do Município, o projeto em tela visa garantir, de forma transparente, a entrega da máquina pública com um nível de conhecimento máximo sobre a situação dos direitos e obrigações que o próximo governo irá assumir.

O Poder Público mostra-se deveras amarrado e demasiadamente burocrático nos convênios e parcerias firmadas a nível estadual e federal. É bem diferente de uma empresa, e isto deve ser necessariamente repassado ao novo Chefe do Poder Executivo e sua equipe de apoio.

Sem delongas, por todo o exposto, somos favoráveis à normal tramitação regimental deste projeto de lei, cabendo a cada vereador fazer sua análise de mérito quanto da discussão e votação da proposição legislativa.

É o parecer.

Pato Branco, 27 de junho de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 8 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 76, de 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Ficam criados cinqüenta cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, nos quantitativos e valores previstos no Anexo a esta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato presidencial, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições presidenciais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública federal direta ou indireta, investido em CETG, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~I - valor do CETG, acrescido dos anuênios;~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~II - diferença entre o valor do CETG e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~III - remuneração do cargo efetivo ou emprego, observadas, quanto às gratificações com base no desempenho ou produtividade, as regras aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão com remuneração equivalente, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo CETG:~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~a) sessenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, níveis I e II;~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~b) setenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, nível III; ou~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

~~c) quarenta por cento da remuneração dos CETG, níveis IV, V e VI.~~(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

§ 4º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§ 5º É vedada a acumulação de CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

§ 6º Excepcionalmente, no exercício de 2002, o provimento dos cargos criados na forma do **caput** fica condicionado à prévia expedição de ato do Poder Executivo que promova a vedação, pelo período estipulado no § 1º, do provimento de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos referidos cargos.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos exercícios de 2002 e 2003, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o **caput**, e as referidas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Presidência da República, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

Art. 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória a membros da equipe ocupantes de CETG, níveis V e VI.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica no caso de reeleição de Presidente da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o **caput** deste artigo, de livre

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 10 Visto

indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º Além dos servidores de que trata o **caput**, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5." (NR)

Art. 11. Os candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República poderão ter, mediante solicitação do Coordenador da equipe de transição, segurança pessoal garantida nos termos do disposto no art. 6º, **caput** e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 1986, ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2003, na Casa Civil da Presidência da República, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-102.5.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2003, o provimento dos cargos criados nos termos do **caput** fica condicionado à prévia edição de ato do Poder Executivo que promova a extinção de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos cargos a serem providos.

Art. 13. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2002

ANEXO

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

CÓDIGO	~~VALOR UNITÁRIO~~ (Coluna revogada pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Coluna revogada pela Lei nº 11.526, de 2007).	QTDE.
CETG – VII	~~8.000,00~~	1
CETG – VI	~~7.500,00~~	4
CETG – V	~~6.300,00~~	10
CETG – IV	~~4.850,00~~	25
CETG – III	~~1.560,00~~	2
CETG – II	~~1.390,00~~	3
CETG – I	~~1.220,00~~	5
TOTAL		**50**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Jul-2014-1358-020209-1/1

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 02/7/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Solicita parecer técnico do Executivo Municipal, sobre o Projeto de Lei n° 86/2014, que institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal** solicitando **PARECER TÉCNICO** referente ao **Projeto de Lei n° 86/2014, que institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências**, para posterior parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de julho de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
(Membro) - Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV
(Presidente)

Leunira Vigano Tesser – PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 86/2014, de autoria do Excelentissimo Vereador **Laurindo Cesa- PSDB**, com a finalidade de instituir a Comissão de Transição Republicana no Municipio de Pato Branco.

O Excelentíssimo Vereador busca través da proposição legislativa, prevenir possíveis impasses e descontinuidade de serviços e programas municipais em execução por ocasião da mudança de comando no Poder Executivo face a eleição de nas lideranças para exercer o cargos de Prefeito e vice-prefeito.

Considerando que o processo de transição republicana e democrática, vai oferecer ao candidato eleito, mas não empossado ao cargo de prefeito, lhe dando direito de receber de seu antecessor, mas que ainda exerce o cargo, todas as informações necessárias para implantar da melhor e mais rápida possível na administração do município seu programa de governo, democraticamente aprovado nas urnas pela maioria da população.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após analise a Comissão de Politicas Públicas opta por exarar ***PARECER FAVORÁVEL*** a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Jul-2014-08:38-020360-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 03 de julho de 2014.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Enio Ruaro- PR
Membro/ Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 86/2014 que institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e dá outras providências.
Propente: Vereador Laurindo Cesa PSDB.
Leitura em plenário: 12/05/2014
Entrada na comissão: 30/06/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 86/2014 tem por objetivo instituir uma Comissão de Transição Republicana no Município, na súmula explica que esta tem o poder de representar o Prefeito Municipal, com propósito de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades, manter ativo bons programas de parcerias, projetos e convênios em andamento, para que nenhum venha a ser prejudicado, deve assegura-se de informações reais da situação financeira do município, quanto a orçamentos, plano plurianual dívidas, número de servidores etc...

Segundo o proponente a comissão deverá ser composta por três membros, de livre escolha do Executivo Municipal, mas, pesquisando um pouco mais sobre o assunto, a composição pode conter até seis membros, três da atual administração e três nomeados pelo prefeito recém-eleito, se este for o caso, desta forma seria mais correto para ambas administrações, conforme informações via internet sobre a Prefeitura de Barra das Garças, que possui uma comissão ativa.

A finalidade de se instituir tal delegação é para que a mesma estabeleça um cronograma de trabalho que permita ao novo chefe do executivo municipal receber todas as informações sobre a situação financeira da prefeitura até a data de sua posse. A postura republicana de um coordenador da comissão ao lado do prefeito é colaborar e passar todas as informações que a mesma entenda ser necessárias.

Em conformidade com o parecer jurídico desta Casa de Leis, o projeto visa prevenir possíveis impasses e descontinuidade de serviços e programas municipais em execução, devido a mudança de comando da chefia do Poder Executivo e seu grupo de apoio. Com isto quando houver a troca de chefia, ou seja, comando do município, uma comissão bem organizada e ciente sobre tudo o que se passa dentro de uma prefeitura, será de fundamental importância para atender todos os atributos que originam o interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Jul-2014-14:36-000031-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITO SA DA SILVA - PT
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 86/2014, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 25 de julho de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro / Relator

Claudemir Zanco
Membro - PROS

Raffael Cantu
Membro – Pode B

Laurindo Cesa
Presidente – PSDB

Clóvis Gresele
Membro - PP

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
01-Ago-2014-08:56-000035-1/2

Ofício nº 77/2014/DPM

Pato Branco, 7 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 326, de 3 de julho de 2014:

1. Do vereador **Clóvis Gresele – PP** solicitando que através do **departamento competente**, seja providenciada melhoria no acesso de embarque e desembarque no ponto de ônibus do Trevo da Patrolinha. Devido ao acúmulo de água das chuvas, acabou formando valas profundas entre o ponto de ônibus e meio fio. Idosos e deficientes reclamam a dificuldade de utilizar o ônibus, pois não conseguem entrar ou sair do ônibus sem ajuda.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o referido serviço já foi executado.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja viabilizada a instalação de redutores de velocidade (lombadas) na Rua Santa Maria, Bairro Morumbi. A solicitação é dos moradores, pois após o recapeamento asfáltico, essa via acabou ficando perigosa, devido à velocidade dos motoristas. Para evitar futuros acidentes, solicitamos urgência na execução deste serviço.

Resposta: Segundo informações prestadas pelo DEPATRAN, não existe possibilidade de ser realizada tal instalação, pois não há registro de tantos acidentes neste local.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja executado o trabalho de perfilagem com asfalto nas Ruas do Bairro Planalto, as quais sejam: Rua dos Sabiás, Arapongas, Pardais, Maracanãs, Andorinhas, Beija Flor, Pinta Silvas, Papagaios e Rua das Gaivotas. As vias encontram-se bastante danificadas, não sendo possível recuperar apenas com operação tapa-buracos, como também justifica-se tendo em vista o recebimento de várias reclamações dos moradores.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos todo o bairro está inserido no programa Asfalto nos Bairros. Aguardando liberação de recursos. Informa ainda, que as ruas Maracanãs e Pardais já estão com ordem de serviço. As ruas Sabiás, Arapongas, Andorinhas e Gaivotas já foram licitadas e quanto às demais ruas estão na programação da próxima fase do programa.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 86/2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

4. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a execução de melhorias com cascalho na estrada de acesso às propriedades dos Senhores Ivanir e Domingos Zancanaro, na comunidade da Fazenda da Barra. Os agricultores possuem unidades produtivas de leite e as fortes chuvas ocorridas nos últimos dias ocasionaram grandes estragos em torno das instalações e das estradas de acesso às propriedades, necessitando de melhorias urgentes, pois a coleta do leite encontra-se comprometida.

Resposta: Documento anexo

5. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR e Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a instalação de um semáforo no cruzamento das Ruas Xavantes com Paraná. A solicitação se faz necessária, tendo em vista que em horários de pico formam-se filas, provocando transtornos para as pessoas que tem horários para cumprir. A colocação do semáforo ajudará a locomoção dos trabalhadores, dos usuários da Unidade de Saúde Central, bem como agilizará o trânsito.

Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi repassada ao Depatran, que após análise do local, contatou a não existência de fluxo de veículos que justifique a instalação de um sistema semafórico.

6. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente (DEPATRAN – Departamento de Trânsito de Pato Branco) seja retirado o redutor de velocidade (lombada) da entrada do Bairro Gralha Azul, e que seja colocado outro em frente à residência n° 1580. O pedido é dos moradores que alegam que a velocidade desenvolvida pelos veículos é muito alta oferecendo riscos a todos.

Resposta: Conforme informação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi repassada ao Depatran que irá analisar a possibilidade de atendimento ao pedido de realocação da lombada.

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Geraldo Edel de Oliveira – PV** solicitando que através do departamento competente viabilize a execução do asfalto na Rua Cubatão, Bairro São Roque. A execução do serviço de melhoria requer urgência, considerando que se trata de uma questão de segurança aos moradores do Bairro como também a todos que transitam pela referida via pública

Resposta: Conforme informação prestada pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a referida rua está contemplada no Programa Asfalto nos Bairros e a ordem de serviço já foi emitida.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, encaminhando cópia do **Projeto de Lei n° 18/2014**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, e solicitando os préstimos de V. Exª no sentido de analisar a posteriormente enviar a esta Casa de Leis parecer técnico referente à matéria, para posterior emissão de parecer pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Resposta: Documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, encaminhando cópia do **Projeto de Lei n° 86/2014,** de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco, e solicitando que o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico referente à matéria, para emissão de parecer pelos membros da Comissão.

Resposta: Documento anexo

10. Dos vereadores membros da Mesa Diretora, **Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari - PDT** solicitando que seja observado o cumprimento da Lei n° 3.121, de 10 de março de 2009 que alterou dispositivos da Lei n° 1.419, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o encaminhamento ao Legislativo Municipal de todas as peças correspondentes a qualquer modalidade de licitação (cópia do edital, do contrato e do relatório do empenho).

Reposta: Documento anexo.

11. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele - PP, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB,** membros da Comissão de Justiça e Redação, enviando cópia do **Projeto de Lei n° 83/2014**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar via Internet as informações atualizadas das famílias cadastradas no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e solicitando que através do departamento competente o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico e operacional quanto ao objeto do projeto de lei. A solicitação atende pedido da Assessoria Jurídica.

Reposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

OF. 326 - ITEM 9

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

Ofício nº 09/2014 /CPL Pato Branco, 16 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Em atendimento a Lei Municipal nº 1.419 de 27 de dezembro de 1995 e Lei Municipal nº 3.121 de 10 de março de 2009, segue em anexo cópia em CD, dos Processos Licitatórios referente ao ano de 2014 realizados até a presente data, bem como seus respectivos Contratos e Atas de Registro de Preços. (CD nos arquivos da Câmara)

Respeitosamente,

Loreci Dolores Bim
Chefe de Licitações

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Câmara de Vereadores
Pato Branco PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 86/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 11/08/2014 10:24 - 2067 - 1/5

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 86/2014, de 8 de maio de 2014 – Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.**

Nas justificativas aduz que o projeto visa prevenir possíveis impasses e descontinuidade de serviços e programas municipais em execução, em virtude da mudança do comando da chefia do Poder Executivo e o correspondente grupo de apoio. Fundamenta, em última análise, que o projeto busca atender diretrizes da forma de governo válida para o Brasil, que é a democracia.

O projeto de lei em análise mostra-se de suma importância levando-se em consideração que vige em nosso país um Estado Democrático submetido ao Direito, onde os gestores públicos, além de bons políticos, devem se mostrar EXCELENTES administradores/condutores da máquina pública.

A instituição de uma equipe de transição quando da troca de comando do Município é um ato fundamental e que atende todos os atributos que caracterizam o tão buscado INTERESSE PÚBLICO.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 11 de agosto de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
(Membro) - Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV
(Presidente)

Leunira Vigano Tesser – PDT
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 86/2014

Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco que faculta ao prefeito eleito, mas não empossado o direito de instituir uma Comissão de Transição, sem ônus para o Município, composta, no mínimo, por 03 (três) membros de sua livre escolha, com plenos poderes para representá-lo, com o objetivo de:

I - Inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal.

II - Preparar os atos de iniciativa do novo prefeito a serem adotados, editados e executados imediatamente após a posse.

III - Evitar que bons programas de parceria e projetos em andamento sejam afetados, bem como os convênios e contratos administrativos celebrados entre o Município com Instituições de Crédito, Secretarias, Ministérios e Governo Estadual e Federal.

IV - Obter informações da real situação financeira do município quanto ao Orçamento, Plano Plurianual, dívidas, inventário de bens, cargos em comissão, número de servidores, etc.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Transição deverão manter rigoroso sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto contido na presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 86/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6170 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG10

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.396, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco que faculta ao prefeito eleito, mas não empossado o direito de instituir uma Comissão de Transição, sem ônus para o Município, composta, no mínimo, por 03 (três) membros de sua livre escolha, com plenos poderes para representá-lo, com o objetivo de:

I - Inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal.

II - Preparar os atos de iniciativa do novo prefeito a serem adotados, editados e executados imediatamente após a posse.

III - Evitar que bons programas de parceria e projetos em andamento sejam afetados, bem como os convênios e contratos administrativos celebrados entre o Município com Instituições de Crédito, Secretarias, Ministérios e Governo Estadual e Federal.

IV - Obter informações da real situação financeira do município quanto ao Orçamento, Plano Plurianual, dívidas, inventário de bens, cargos em comissão, número de servidores, etc.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Transição deverão manter rigoroso sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto contido na presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 86/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0676

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.396, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco que faculta ao prefeito eleito, mas não empossado o direito de instituir uma Comissão de Transição, sem ônus para o Município, composta, no mínimo, por 03 (três) membros de sua livre escolha, com plenos poderes para representá-lo, com o objetivo de:
I–Inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal.
II–Preparar os atos de iniciativa do novo prefeito a serem adotados, editados e executados imediatamente após a posse.
III–Evitar que bons programas de parceria e projetos em andamento sejam afetados, bem como os convênios e contratos administrativos celebrados entre o Município com Instituições de Crédito, Secretarias, Ministérios e Governo Estadual e Federal.
IV–Obter informações da real situação financeira do município quanto ao Orçamento, Plano Plurianual, dívidas, inventário de bens, cargos em comissão, número de servidores, etc.
Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Transição deverão manter rigoroso sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.
Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto contido na presente lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 86/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa.
Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod11160c

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 86/2014

RECEBIDA EM: 08 de maio de 2014

SÚMULA: Institui a Comissão de Transição Republicana no Município de Pato Branco e da outras providências.
(faculta ao prefeito eleito, mas não empossado o direito de instituir uma Comissão de Transição, sem ônus para o Município, composta, no mínimo, por 03 (três) membros de sua livre escolha, com plenos poderes para representá-lo)
O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto contido na presente lei.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 12/05/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 30/06/2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30/06/2014
Relator: Enio Ruaro – PR.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30/06/2014
Relator: Claudemir Zanco – PROS.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 18/08/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20/08/2014 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Ausente: Augustinho Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 397, de 21 de agosto de 2014.

Lei nº 4396, de 29 de agosto de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6170, de 3 de setembro de 2014, p. B10; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 676, de 04 de setembro de 2014.